



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.295-A, DE 2021

(Da Sra. Daniela do Waginho)

Dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 21/22, apensado (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 21/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 19 e art. 57 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde, públicos e privados, e serviços socioassistenciais à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

.....
(NR)

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde, instituição de longa permanência ou serviço socioassistencial de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

.....
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 19 da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218749470800>



* C D 2 1 8 7 4 9 4 7 0 8 0 0 *

de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a determinados órgãos previstos do inciso I ao V do artigo citado.

O Projeto de Lei apresentado prevê a inclusão dos serviços socioassistenciais na lista de entidades responsáveis pela notificação compulsória de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, bem como prevê a incidência de multa aos responsáveis por esses serviços que deixarem de proceder a essa comunicação, da mesma forma que respondem os profissionais de saúde, responsáveis por estabelecimento de saúde ou por instituição de longa permanência que se omitem ao terem ciência de crimes praticados contra pessoas idosas.

Entendemos que os serviços socioassistenciais desempenham importante papel no acolhimento de idosos e representam uma importante conquista para a assistência social brasileira e, sem dúvida, corroboram para ressignificar a oferta e a garantia do direito socioassistencial em nosso país. O atendimento aos idosos e a proximidade desses serviços junto a eles revela a sua importância nos casos em que a integridade física e mental dos idosos esteja ameaçada ou comprometida.

Apenas em 2021, o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registra, considerando dados de até meados de junho, mais de 206 mil violações contra pessoas idosas, o que corresponde a mais de 25% do total de violações¹. Os maus-tratos sofridos pelos idosos são de variadas ordens, como violações à integridade (psíquica, física e patrimonial), à liberdade (sexual, direitos individuais, laboral, expressão, de religião ou crença), direitos sociais (alimentação, saúde, moradia), entre outras. Para Maria Cecília de Souza Minayo e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida, “Impressiona a magnitude dos números sobre violência: 24.669 pessoas idosas morreram em 2011 (68 óbitos por dia), e 169.673 idosos deram entrada em hospital por quedas, traumas de trânsito, envenenamentos, agressões, sufocamentos, tentativas de suicídio em 2012. Internaram-se 105.737 homens (62,2%) e 64.136 mulheres (37,8%); 50,9% por quedas; 19,2% por acidentes

 1 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldadosdaondh/copy_of_dados-atauais-2021>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218749470800>



de trânsito; 6,5% por agressões; e 0,3% por lesões autoprovocadas (Minayo, 2013)."²

Com o rápido processo de envelhecimento pelo qual passa a sociedade, devem ser reforçados os mecanismos de combate a todas formas de violência e maus-tratos contra pessoas idosas. A proteção social e o cuidado das pessoas idosas em situação de risco por violação de direitos são responsabilidade direta do Estado. Para a efetivação desses direitos, torna-se importante a comunicação compulsória de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, por intermédio dos serviços socioassistenciais.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2021-12717

2 IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA.

Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9134/1/Import%C3%A2ncia%20da%20pol%C3%ADtica.pdf>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218749470800>



* C D 2 1 8 7 4 9 4 7 0 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE
.....

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
.....

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
.....

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2022 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Determina que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, seja estadual ou federal, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3295/2021.



PROJETO DE LEI N°

DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Determina que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, seja estadual ou federal, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Os hospitais, clínicas e postos de saúde, públicos ou privados, ficam obrigados a enviar imediata comunicação formal ao Ministério Público Estadual ou Federal, de casos atendidos, quando identificarem qualquer vestígio de maus-tratos contra a pessoa idosa.

§ 1º – Na comunicação ao Ministério Público, deverão conter os seguintes dados:

I – Nome completo da vítima atendida;

II – Identificação do acompanhante da vítima;

III – Cópia detalhada do boletim médico;

IV – Demais informações médicas necessárias para a elucidação do fato.





Art. 2º – Em caso de descumprimento da presente Lei, o estabelecimento e o profissional que fez o atendimento, estarão sujeitos à advertência, bem como as demais medidas cabíveis do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de covid-19 trouxe um aumento nos casos de violências contra a população idosa. Sendo parte do grupo de risco, essa parcela da população foi forçada a mudar seus hábitos adotando a quarentena para garantir sua saúde. No entanto, essa medida de isolamento, por mais efetiva que seja para diminuir o contágio do vírus, acabou aumentando o número de casos de violência contra o idoso no ano de 2020.

De acordo com dados disponibilizados pelo Disque 100, canal de atendimento que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos para os órgãos competentes, de 2019 para 2020 o número de chamadas para reportar algum tipo de violência contra o idoso foi de 48,5 mil para cerca de 77 mil denúncias; houve um aumento de 53% no número de denúncias. Até o primeiro semestre de 2021, o número de denúncias registradas ultrapassou 30 mil.

“Alguns fatores que contribuíram para esse cenário foram a restrição de convívio social, a maior convivência entre os milhares que residiam na mesma casa, favorecendo assim um acúmulo de tensões”, contou em entrevista Deusivania Falcão, professora e pesquisadora na área de Gerontologia na Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da USP. De acordo com ela, as incertezas em relação ao futuro, somadas a possíveis situações familiares anteriores aos casos de violência tiveram papel importante nessa crescente.



* C D 2 2 8 6 7 7 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.21/2022

O Estatuto do Idoso, promulgado pela lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, descreve a violência contra o idoso como qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

De acordo com o acima exposto à investigação de cada caso de violência contra a pessoa idosa dever ser minunciosamente investigada e seus autores punidos na forma da Lei, o Ministério Público tem como função precípua determinada pelo art. 127 da Constituição Federal, reproduzimos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifo nosso)

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22867/199100>
depalexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2021

(Apensados: PL nº 21, de 2022)

Dispõe sobre a notificação compulsória pelos serviços socioassistenciais à autoridade sanitária de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.295, de 2021, de autoria da Ilustre Deputada Daniela do Waginho, propõe alterar os arts. 19 e 57 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estender aos serviços socioassistenciais a obrigação de notificação compulsória, à autoridade sanitária, de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, e estabelecer multa no caso de descumprimento da exigência.

Em sua Justificação, a autora argumenta sobre o importante papel que os serviços socioassistenciais desempenham no acolhimento de idosos e na oferta e garantia do direito socioassistencial em nosso país. O atendimento aos idosos e a proximidade desses serviços junto a eles revela a sua importância nos casos em que a integridade física e mental dos idosos esteja ameaçada ou comprometida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229241655900>



* C D 2 2 9 2 4 1 6 5 9 0 0 LexEdit

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do RICD).

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 22, de 2022, de autoria do Ilustre Deputado Alexandre Frota, que “Determina que os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública, comuniquem formalmente ao Ministério Público, seja estadual ou federal, casos de vestígios de maus-tratos contra a pessoa idosa”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 19 da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária. O Projeto de Lei em análise busca estender essa obrigação aos serviços socioassistenciais de acolhimento de idosos e prevê a incidência de multa aos responsáveis por esses serviços que deixarem de proceder a essa comunicação.

A violência contra o idoso é uma questão social global que afeta a saúde e os direitos humanos de milhões de idosos em todo o mundo e, em particular, os idosos do nosso país. Pode ser definida como “um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause dano ou sofrimento a uma pessoa idosa”¹. O abuso de idosos em geral tem sido subestimado pelas

¹ <https://bvsms.saude.gov.br/15-6-dia-mundial-de-conscientizacao-da-violencia-contra-a-pessoa-idosa-2/>, Acesso em 2 dez. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229241655900>



LexEdit
* C D 2 2 9 2 4 1 6 5 9 0 *

sociedades mundialmente. No entanto, há evidências que indicam que se trata de um importante problema de saúde pública e social.

Os serviços socioassistenciais representam um importante segmento de atenção e acolhimento da pessoa idosa. Atuam na prevenção de situações de risco, por meio do acompanhamento sistemático e de atividades em grupo que ampliam trocas culturais e vivências, desenvolvendo o sentimento de pertencimento e de identidade, fortalecendo vínculos familiares e incentivando a socialização e a convivência comunitária da pessoa idosa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 21, de 2022, apensado, informamos que o proposto já se encontra previsto no art. 19 do Estatuto do Idoso, segundo o qual “os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária”, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles à autoridade policial, **ao Ministério Público**, aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional do Idoso.

O acompanhamento socioassistencial de pessoas idosas permite identificar aquelas que passam por situações de violência ou violações de direitos, como, por exemplo, maus-tratos, abandono ou afastamento do convívio familiar. Sendo assim, além de atender e acolher, esses serviços devem ter obrigações e responsabilidades compatíveis com as peculiaridades de suas prestações de serviços, como, por exemplo, a notificação compulsória à autoridade sanitária nos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa idosa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295, de 2021, e rejeição do PL nº 21, de 2022, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO UNIÃO/RJ
Relator

2022-3234

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229241655900>



* C D 2 2 9 2 4 1 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.295, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295/2021, e pela rejeição do PL 21/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geovania de Sá, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Ossesio Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad, Felício Laterça, Leandre e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227025031900>

